



ADVOCACIA & CONSULTORIA
Jorge Araken Faria da Silva Filho
OAB / RJ 63.267

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL:**

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 04.034.872.0001-32, com sede no Centro Administrativo situado na - BR 364 (Via Verde), Km-02, Rua 01, em Rio Branco/AC, por seu Presidente (DOC n. 01), Desembargador **ADAIR JOSÉ LONGUINI**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade funcional n. 38, inscrito no CPF/MF sob o n. 140.604.349-49, representado por seu Procurador e Advogado (DOC n. 02), inscrito na OAB, Seccional do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 63.267, vem, na defesa de suas prerrogativas institucionais,

NOTIFICAR

(Cf arts. 102, "n", da CF, e 867 e sgts., do CPC)

o **ESTADO DO ACRE**, pessoa jurídica de direito público interno, representado por seu Procurador-Geral, assim como o **CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO ACRE**, Governador SEBASTIÃO AFONSO VIANA MACEDO NEVES, com endereço funcional na Avenida Brasil, nº 297, Centro, Rio Branco/AC, e a augusta **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE**, representada por sua Mesa Diretora, na pessoa de seu Presidente, Deputado ELSON SANTIAGO, com sede na R. Arlindo Porto Leal, 241, Centro, Rio Branco/Acre, EXPONDO e REQUERENDO o seguinte:

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL:**

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE,

inscrito no CNPJ/MF sob o n. 04.034.872.0001-32, com sede no Centro Administrativo situado na - BR 364 (Via Verde), Km-02, Rua 01, em Rio Branco/AC, por seu Presidente (DOC n. 01), Desembargador ADAIR JOSÉ LONGUINI, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade funcional n. 38, inscrito no CPF/MF sob o n. 140.604.349-49, representado por seu Procurador e Advogado (DOC n. 02), inscrito na OAB, Seccional do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 63.267, vem, na defesa de suas prerrogativas institucionais,

N O T I F I C A R (Cf arts. 102, “n”, da CF, e 867 e sgts., do CPC) o ESTADO DO ACRE, pessoa jurídica de direito público interno, representado por seu Procurador-Geral, assim como o CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO ACRE, Governador SEBASTIÃO AFONSO VIANA MACEDO NEVES, com endereço funcional na Avenida Brasil, nº 297, Centro, Rio Branco/AC, e a **augusta ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE, representada por** sua Mesa Diretora, na pessoa de seu Presidente, Deputado ELSON SANTIAGO, com sede na R. Arlindo Porto Leal, 241, Centro, Rio Branco/Acre, EXPONDO e REQUERENDO o seguinte:

ADVOCACIA & CONSULTORIA Jorge Araken Faria da Silva Filho OAB / RJ 63.267

Conj. Tucumã I, Quadra W8 – Casa 25 – Distrito Industrial – Rio Branco - AC. Cep.: 69.917 – 400 Tel / Fax (68) 3229–1304 ou 9204-7209 e-mail: jorgearakenfilho@hotmail.com

1.- DOS FATOS

1.1.- DA FALTA DE PARTICIPAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A matéria de fato, que é bem simples, no caso concreto, resume-se a dois tópicos, sendo o primeiro deles a falta de participação do Poder Judiciário nas discussões em torno da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício financeiro de 2012, a ser encaminhada à augusta **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** pelo **CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL**, até 15 de maio próximo, na forma do art. 159, §2º, da Constituição do Estado do Acre (DOC. n. 03).

Apesar das inúmeras tentativas, que se repetiram ao longo dos últimos anos, todas infrutíferas, diga-se de passagem, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, Órgão de cúpula do Poder Judiciário estadual, que deveria gozar de plena autonomia administrativa e financeira, na perfeita dicção do art. 99, **caput**, da Constituição da República, tem sido alijado, sistemática e propositalmente, das discussões preparatórias e, ainda, do processo legislativo para a elaboração das Leis de Diretrizes Orçamentárias (DOC n. 04).

Sempre à revelia do Poder Judiciário, o Poder Executivo, com a aprovação do Legislativo, tem fixado, de forma unilateral e autoritária, os limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que deveriam ser estipulados *"conjuntamente com os demais Poderes"*, como preceitua o art. 99, §1º, da Carta Magna.

Como essa tem sido a regra nos últimos anos, malgrado o esforço do Judiciário acreano, não seria razoável esperar, há menos de quinze dias do prazo final para remessa do Projeto ao Legislativo, algum tipo de atitude conciliatória por parte do Poder Executivo, que já foi convidado, sem qualquer sucesso, para debater, de forma franca e aberta, as Diretrizes para a elaboração da Proposta Orçamentária relativa ao Exercício de 2012, em particular para a fixação, conjunta e democrática, dos percentuais da Receita Corrente Líquida – RCL que

1.- DOS FATOS

1.1.- DA FALTA DE PARTICIPAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A matéria de fato, que é bem simples, no caso concreto, resume-se a dois tópicos, sendo o primeiro deles a falta de participação do Poder Judiciário nas discussões em torno da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício financeiro de 2012, a ser encaminhada à augusta ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA pelo CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, até 15 de maio próximo, na forma do art. 159, §2º, da Constituição do Estado do Acre (DOC. n. 03). Apesar das inúmeras tentativas, que se repetiram ao longo dos últimos anos, todas infrutíferas, diga-se de passagem, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Órgão de cúpula do Poder Judiciário estadual, que deveria gozar de plena autonomia administrativa e financeira, na perfeita dicção do art. 99, caput, da Constituição da República, tem sido alijado, sistemática e propositalmente, das discussões preparatórias e, ainda, do processo legislativo para a elaboração das Leis de Diretrizes Orçamentárias (DOC n. 04). Sempre à revelia do Poder Judiciário, o Poder Executivo, com a aprovação do Legislativo, tem fixado, de forma unilateral e autoritária, os limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que deveriam ser estipulados “conjuntamente com os demais Poderes”, como preceitua o art. 99, §1º, da Carta Magna.

Como essa tem sido a regra nos últimos anos, malgrado o esforço do Judiciário acreano, não seria razoável esperar, há menos de quinze dias do prazo final para remessa do Projeto ao Legislativo, algum tipo de atitude conciliatória por parte do Poder Executivo, que já foi convidado, sem qualquer sucesso, para debater, de forma franca e aberta, as Diretrizes para a elaboração da Proposta Orçamentária relativa ao Exercício de 2012, em particular para a fixação, conjunta e democrática, dos percentuais da Receita Corrente Líquida – RCL que

serão atribuídos a cada Poder, incluindo o amplo debate das deduções que escapam da sua base de cálculo.

1.2.- DA RECUSA DO PODER EXECUTIVO EM DEVOLVER A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA MENSALMENTE DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO

O segundo tema da presente Notificação, tão simples quanto primeiro, resume-se à recusa do Poder Executivo em devolver os valores relativos à contribuição previdenciária descontada mensalmente dos servidores do Poder Judiciário, que paga, com recursos próprios, os seus servidores aposentados e pensionistas, que nada recebem do Fundo de Previdência do Estado do Acre.

Por esse motivo, a contribuição previdenciária recolhida dos servidores do Judiciário deve ser devolvida, mensalmente, pelo Fundo de Previdência estadual, circunstância que desautoriza a contabilização do valor correspondente como parte do duodécimo.

Esse fato, a propósito, já foi comunicado, de forma reiterada, ao Poder Executivo (DOC n. 05), que até aqui nada respondeu, apesar da insistência com que foi instado a repassar os valores integrais dos duodécimos, ou seja, sem nenhuma retenção indevida.

E este **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** também solicitou, sem qualquer sucesso, a suplementação, no vigente orçamento, do montante de R\$ 35.880.399,14 (trinta e cinco milhões, oitocentos e oitenta mil, trezentos e noventa e nove reais e quatorze centavos), não repassado pelo Poder Executivo nos últimos cinco anos (DOC n. 05).

São esses, em resumo, os fatos que interessam no caso concreto.

serão atribuídos a cada Poder, incluindo o amplo debate das deduções que escapam da sua base de cálculo.

1.2.- DA RECUSA DO PODER EXECUTIVO EM DEVOLVER A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA MENSALMENTE DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO

O segundo tema da presente Notificação, tão simples quanto primeiro, resume-se à recusa do Poder Executivo em devolver os valores relativos à contribuição previdenciária descontada mensalmente dos servidores do Poder Judiciário, que paga, com recursos próprios, os seus servidores aposentados e pensionistas, que nada recebem do Fundo de Previdência do Estado do Acre. Por esse motivo, a contribuição previdenciária recolhida dos servidores do Judiciário deve ser devolvida, mensalmente, pelo Fundo de Previdência estadual, circunstância que desautoriza a contabilização do valor correspondente como parte do duodécimo.

Esse fato, a propósito, já foi comunicado, de forma reiterada, ao Poder Executivo (DOC n. 05), que até aqui nada respondeu, apesar da insistência com que foi instado a repassar os valores integrais dos duodécimos, ou seja, sem nenhuma retenção indevida.

E este TRIBUNAL DE JUSTIÇA também solicitou, sem qualquer sucesso, a suplementação, no vigente orçamento, do montante de R\$ 35.880.399,14 (trinta e cinco milhões, oitocentos e oitenta mil, trezentos e noventa e nove reais e quatorze centavos), não repassado pelo Poder Executivo nos últimos cinco anos (DOC n. 05).

São esses, em resumo, os fatos que interessam no caso concreto.

2.2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

2.1.- DAS PRELIMINARES AO MÉRITO

2.1.1.- DA COMPETÊNCIA

A competência, como se sabe, é o mais importante dos pressupostos processuais, pois nenhum ato do processo é válido, se o juiz é absolutamente incompetente.

Não é senão por isso, aliás, que julgamos necessário iniciar pela competência, que é, em síntese, o limite ou medida do poder jurisdicional atribuído, **in abstracto**, a cada juiz.

Trata-se, portanto, de encontrar, diante da **fattispecie concreta**, a autoridade judiciária adequada para compor o litígio.

Em outras palavras: é preciso acomodar a **fattispecie abstracta**, preconcebida nas leis sobre competência, ao caso concreto que trazemos a juízo.

Em se tratando de Notificação Judicial, que se revela como procedimento cautelar específico, a ser manejado por quem pretende prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, o que importa, para efeito de competência, é saber se o caso concreto refoge ao modelo estabelecido no art. 800, **caput**, do Código de Processo Civil.

No caso em exame, contudo, a competência originária do Excelso **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** se estabelece à luz do art. 102, "n", da

2.2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

2.1.- DAS PRELIMINARES AO MÉRITO

2.1.1.- DA COMPETÊNCIA

A competência, como se sabe, é o mais importante dos pressupostos processuais, pois nenhum ato do processo é válido, se o juiz é absolutamente incompetente.

Não é senão por isso, aliás, que julgamos necessário iniciar pela competência, que é, em síntese, o limite ou medida do poder jurisdicional atribuído, in abstracto, a cada juiz.

Trata-se, portanto, de encontrar, diante da *fattispecie* concreta, a autoridade judiciária adequada para compor o litígio.

Em outras palavras: é preciso acomodar a *fattispecie* abstracta, preconcebida nas leis sobre competência, ao caso concreto que trazemos a júízo.

Em se tratando de Notificação Judicial, que se revela como procedimento cautelar específico, a ser manejado por quem pretende prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, o que importa, para efeito de competência, é saber se o caso concreto refoge ao modelo estabelecido no art. 800, caput, do Código de Processo Civil.

No caso em exame, contudo, a competência originária do Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL se estabelece à luz do art. 102, “n”, da

Conj. Tucumã I, Quadra W8 – Casa 25 – Distrito Industrial – Rio Branco - AC. Cep.: 69.917 – 400 Tel / Fax (68) 3229–1304 ou 9204-7209 e-mail: jorgearakenfilho@hotmail.com

Constituição da República, já que se trata de demanda em que todos os membros da Magistratura do Estado do Acre são direta ou indiretamente interessados.

Aliás, nem poderia ser diferente, já que se cuida, em essência, da defesa das prerrogativas institucionais do Judiciário acreano, notadamente em matéria orçamentária, onde as violações, infelizmente, constituem a regra, não só no Estado do Acre, mas, também, em outros Estados, pouco importando a orientação partidária dos governantes de plantão.

Ora, havendo conflito institucional entre os três Poderes do Estado, não se pode remeter o feito à competência do Juízo fazendário estadual nem, muito menos, à competência originária da Corte acreana, porque ninguém pode ser juiz em causa própria, o que comprometeria os princípios da imparcialidade e eqüidistância, que inspiram e modelam o nosso ordenamento processual.

Na verdade, ninguém está acima das suas próprias paixões. . .

2.1.2.- DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

2.1.2.1.- DA LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA

A legitimidade, como se sabe, é uma das condições da ação.

O notável processualista italiano — **ENRICO TULLIO LIEBMAN** — define a *legittimazione ad agire* ou *legitimatio ad causam* como “**la titolarità** (ativa e passiva) **dell'azione**” (**LIEBMAN, Enrico Tullio**. Manuale di diritto processuale civile. 4. ed. Milano, Giuffrè, 1980. v. 1. p. 139).

Mestre **ALFREDO BUZAID**, por seu turno, define a *legitimidade* como “*a pertinência da ação, a titularidade na pessoa que propõe a demanda*” (**BUZAID, Alfredo**. Do agravo de petição no sistema do código de processo civil. 2. ed. rev. e aum. São Paulo, Saraiva, 1956. p. 89).

Constituição da República, já que se trata de demanda em que todos os membros da Magistratura do Estado do Acre são direta ou indiretamente interessados.

Aliás, nem poderia ser diferente, já que se cuida, em essência, da defesa das prerrogativas institucionais do Judiciário acreano, notadamente em matéria orçamentária, onde as violações, infelizmente, constituem a regra, não só no Estado do Acre, mas, também, em outros Estados, pouco importando a orientação partidária dos governantes de plantão.

Ora, havendo conflito institucional entre os três Poderes do Estado, não se pode remeter o feito à competência do Juízo fazendário estadual nem, muito menos, à competência originária da Corte acreana, porque ninguém pode ser juiz em causa própria, o que comprometeria os princípios da imparcialidade e eqüidistância, que inspiram e modelam o nosso ordenamento processual.

Na verdade, ninguém está acima das suas próprias paixões. . .

2.1.2.- DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

2.1.2.1.- DA LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA

A legitimidade, como se sabe, é uma das condições da ação.

O notável processualista italiano ² ENRICO TULLIO

LIEBMAN ³ define a *legittimazione ad agire* ou *legitimatío ad causam* como “*la titolarità (ativa e passiva) dell’azione*” (**LIEBMAN, Enrico Tullio. Manuale di diritto processuale civile. 4. ed. Milano, Giuffré, 1980. v. 1. p. 139**).

Mestre ALFREDO BUZAID, por seu turno, define a *legitimidade* como “*a pertinência da ação, a titularidade na pessoa que propõe a demanda*” (**BUZAID. Alfredo. Do agravo de petição no sistema do código de processo civil. 2. ed. rev. e aum. São Paulo, Saraiva, 1956. p. 89**).

Conj. Tucumã I, Quadra W8 – Casa 25 – Distrito Industrial – Rio Branco - AC. Cep.: 69.917 – 400 Tel / Fax (68) 3229–1304 ou 9204-7209 e-mail: jorgearakenfilho@hotmail.com

No caso **sub judice**, embora não se trate de Mandado de Segurança, podemos trazer a cotejo a conhecida e irrefutável lição de **HELY LOPES MEIRELLES**:

“Não só as pessoas físicas e jurídicas podem utilizar-se e ser passíveis de mandado de segurança, como também os órgãos públicos despersonalizados, mas dotados de capacidade processual, como as Chefias do Executivo, as Presidências das Mesas dos Legislativos, os Fundos Financeiros, as Comissões Autônomas, as Superintendências de Serviços e demais órgãos da Administração centralizada ou descentralizada que tenham prerrogativa ou direitos próprios a defender.

Respondem também em mandado de segurança as autoridades judiciárias quando pratiquem atos administrativos ou profiram decisões judiciais que lesem direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante.

Na ordem privada podem impetrar segurança, além das pessoas e entes personificados, as universalidades reconhecidas por lei, como o espólio, a massa falida, o condomínio de apartamentos. Isto porque a personalidade jurídica é independente da personalidade judiciária, ou seja, da capacidade para ser parte em juízo; esta é um minus em relação àquela. Toda pessoa física ou jurídica tem, necessariamente, capacidade processual, mas para postular um juízo nem sempre é exigida personalidade jurídica; basta a personalidade judiciária, isto é, a possibilidade de ser parte para defesa de direitos próprios ou coletivos.

O essencial para a impetração é que o impetrante — pessoa física ou jurídica, órgão público ou universalidade legal — tenha prerrogativa ou direito próprio ou coletivo a defender e que esse direito se apresente líquido e certo ante o ato impugnado.

No caso sub judice, embora não se trate de Mandado de Segurança, podemos trazer a cotejo a conhecida e irrefutável lição de HELY LOPES MEIRELLES:

“Não só as pessoas físicas e jurídicas podem utilizar-se e ser passíveis de mandado de segurança, como também os órgãos públicos despersonalizados, mas dotados de capacidade processual, como as Chefias do Executivo, as Presidências das Mesas dos Legislativos, os Fundos Financeiros, as Comissões Autônomas, as Superintendências de Serviços e demais órgãos da Administração centralizada ou descentralizada que tenham prerrogativa ou direitos próprios a defender.

Respondem também em mandado de segurança as autoridades judiciárias quando pratiquem atos administrativos ou profíram decisões judiciais que lesem direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante.

Na ordem privada podem impetrar segurança, além das pessoas e entes personificados, as universalidades reconhecidas por lei, como o espólio, a massa falida, o condomínio de apartamentos. Isto porque a personalidade jurídica é independente da personalidade judiciária, ou seja, da capacidade para ser parte em juízo; esta é um minus em relação àquela. Toda pessoa física ou jurídica tem, necessariamente, capacidade processual, mas para postular um juízo nem sempre é exigida personalidade jurídica; basta a personalidade judiciária, isto é, a possibilidade de ser parte para defesa de direitos próprios ou coletivos.

O essencial para a impetração é que o impetrante □

pessoa física ou jurídica, órgão público ou universalidade legal

☐ *tenha prerrogativa ou direito próprio ou coletivo a defender e*

que esse direito se apresente líquido e certo ante o ato

impugnado. Conj. Tucumã I, Quadra W8 – Casa 25 – Distrito Industrial – Rio Branco - AC. Cep.: 69.917 – 400 Tel / Fax (68)
3229-1304 ou 9204-7209 e-mail: jorgearakenfilho@hotmail.com

*Quanto aos órgãos públicos, despersonalizados mais com prerrogativas próprias (Mesas de Câmaras Legislativas, Presidências de Tribunais, Chefias de Executivo e de Ministério Público, Presidências de Comissões Autônomas etc.), a jurisprudência é uniforme no reconhecimento de sua legitimidade ativa e passiva para mandado de segurança (não para ações comuns), restrito à atuação funcional e em defesa de suas atribuições institucionais" (**MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança: ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e habeas data**. 17. ed. atual. por Arnaldo Wald. São Paulo, Malheiros Editores, 1996. p. 17 – 19).*

Do saudoso **HELIO LOPES MEIRELLES** são, também, as seguintes considerações a respeito dos agentes políticos:

*"Quanto aos agentes políticos que detenham prerrogativas funcionais específicas do cargo ou do mandato (Governantes, Prefeitos, magistrados, Parlamentares, Membros do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, Ministros e Secretários de Estado e outros), também podem impetrar mandado de segurança contra ato de autoridade que tolher o desempenho de suas atribuições ou afrontar suas prerrogativas, sendo freqüentes as impetrações de membro de corporações contra a atuação de dirigentes que venham a cercear sua atividade individual no colegiado ou, mesmo, a extinguir ou cassar seu mandato" (**Idem, Ibidem**. p. 19).*

Em verdade, pouco importa a natureza da ação proposta, se Mandado de Segurança ou Notificação Judicial, pois a legitimidade (ativa e passiva) haverá de ser conferida aos entes despersonalizados, sempre que atuarem na defesa de suas prerrogativas institucionais, como a autonomia e independência administrativa e financeira.

Quanto aos órgãos públicos, despersonalizados mais com prerrogativas próprias (Mesas de Câmaras Legislativas, Presidências de Tribunais, Chefias de Executivo e de Ministério Público, Presidências de Comissões Autônomas etc.), a jurisprudência é uniforme no reconhecimento de sua legitimidade ativa e passiva para mandado de segurança (não para ações comuns), restrito à atuação funcional e em defesa de suas atribuições institucionais” (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança; ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e habeas data. 17. ed. atual. por Arnaldo Wald. São Paulo, Malheiros Editores, 1996. p. 17 – 19).

Do saudoso HELY LOPES MEIRELLES são, também, as seguintes considerações a respeito dos agentes políticos:

“Quanto aos agentes políticos que detenham prerrogativas funcionais específicas do cargo ou do mandato (Governantes, Prefeitos, magistrados, Parlamentares, Membros do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, Ministros e Secretários de Estado e outros), também podem impetrar mandado de segurança contra ato de autoridade que tolher o desempenho de suas atribuições ou afrontar suas prerrogativas, sendo freqüentes as impetrações de membro de corporações contra a atuação de dirigentes que venham a cercear sua atividade individual no colegiado ou, mesmo, a extinguir ou cassar seu mandato” (Idem, ibidem. p. 19).

Em verdade, pouco importa a natureza da ação proposta, se Mandado de Segurança ou Notificação Judicial, pois a legitimidade (ativa e passiva) haverá de ser conferida aos entes despersonalizados, sempre que atuarem na

defesa de suas prerrogativas institucionais, como a autonomia e independência administrativa e financeira.

Conj. Tucumã I, Quadra W8 – Casa 25 – Distrito Industrial – Rio Branco - AC. Cep.: 69.917 – 400 Tel / Fax (68) 3229–1304 ou 9204-7209 e-mail: jorgearakenfilho@hotmail.com

Por isso mesmo, deve-se admitir o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** como parte ativa no presente feito, para defender o que reputa prerrogativa sua, violada pelo chefe do **PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO ACRE** e pela augusta **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**.

Demonstrado, portanto, que a personalidade judiciária pode prescindir da personalidade jurídica, embora não seja esta a regra, não se pode recusar personalidade judiciária aos Tribunais de Justiça sob a alegação de não possuírem personalidade jurídica.

Diante de tudo isso, não há qualquer dificuldade em sustentar que os eventuais conflitos entre os Poderes do Estado, mesmo aqueles que configuram casos típicos de violação de lei, só podem ser resolvidos através do mecanismo Judiciário e, mais precisamente, por esse **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, árbitro final de qualquer contenda que revele estatura constitucional.

Desde que haja violação de lei, que autorize o enquadramento da questão num pleito forense, só haverá vantagens para a fiel execução do nosso ordenamento constitucional, se essa **SUPREMA CORTE**, excepcionalmente embora, reconhecer ao **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE** personalidade judiciária para obter o remédio adequado na via jurisdicional.

Portanto, se o processo deve ser instrumento para a efetivação do direito material ou, por outra, se há conveniência pública em abrandar as disputas políticas pelo seu progressivo enquadramento judiciário e, finalmente, se há numerosos casos em que o direito positivo reconhece personalidade judiciária a interesses ou associações não dotadas de personalidade jurídica, é perfeitamente legítima a tese da personalidade judiciária dos Poderes do Estado, quando o pano de fundo da demanda é a ocorrência de grave conflito institucional.

Reconhecendo, embora, que os Poderes do Estado não têm personalidade jurídica própria, por representarem parcelas das funções de uma

Por isso mesmo, deve-se admitir o TRIBUNAL DE JUSTIÇA como parte ativa no presente feito, para defender o que reputa prerrogativa sua, violada pelo chefe do PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO ACRE e pela augusta **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**.

Demonstrado, portanto, que a personalidade judiciária pode prescindir da personalidade jurídica, embora não seja esta a regra, não se pode recusar personalidade judiciária aos Tribunais de Justiça sob a alegação de não possuírem personalidade jurídica.

Diante de tudo isso, não há qualquer dificuldade em sustentar que os eventuais conflitos entre os Poderes do Estado, mesmo aqueles que configuram casos típicos de violação de lei, só podem ser resolvidos através do mecanismo Judiciário e, mais precisamente, por esse SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, árbitro final de qualquer contenda que revele estatura constitucional.

Desde que haja violação de lei, que autorize o enquadramento da questão num pleito forense, só haverá vantagens para a fiel execução do nosso ordenamento constitucional, se essa SUPREMA CORTE, excepcionalmente **embora, reconhecer ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE** personalidade judiciária para obter o remédio adequado na via jurisdicional.

Portanto, se o processo deve ser instrumento para a efetivação do direito material ou, por outra, se há conveniência pública em abrandar as disputas políticas pelo seu progressivo enquadramento judiciário e, finalmente, se há numerosos casos em que o direito positivo reconhece personalidade judiciária a interesses ou associações não dotadas de personalidade jurídica, é perfeitamente legítima a tese da personalidade judiciária dos Poderes do Estado, quando o pano de fundo da demanda é a ocorrência de grave conflito institucional.

Reconhecendo, embora, que os Poderes do Estado não têm personalidade jurídica própria, por representarem parcelas das funções de uma

pessoa de direito público interno, não podemos deixar de notar, entretanto, que o Judiciário estadual, como órgão que exerce uma parcela do poder soberano, é titular de direitos e, sobretudo, de prerrogativas constitucionais, que não podem ser malferidos pelos Poderes Executivo e Legislativo.

A idéia da personalidade judiciária, já antiga em nossa jurisprudência, foi adotada, por exemplo, por esse excelso Egrégio **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, ao julgar o Mandado de Segurança n. 21.239, relatado pelo Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

"I. MANDADO DE SEGURANÇA: LEGITIMAÇÃO ATIVA DO PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PARA IMPUGNAR ATOS DO PRESIDENTE DA REPUBLICA QUE ENTENDE PRATICADOS COM USURPAÇÃO DE SUA PROPRIA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL E OFENSIVOS DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: ANÁLISE DOUTRINARIA E REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

1. A legitimidade ad causam no mandado de segurança pressupõe que o impetrante se afirme titular de um direito subjetivo próprio, violado ou ameaçado por ato de autoridade; no entanto, segundo assentado pela doutrina mais autorizada (Cf. JELLINEK, MALBERG, DUGUIT, DABIN, SANTI ROMANO), entre os direitos públicos subjetivos, incluem-se os chamados direitos-função, que têm por objeto a posse e o exercício da função pública pelo titular que a detenha, em toda a extensão das competências e prerrogativas que a substantivem: incensurável, pois, a jurisprudência brasileira, quando reconhece a legitimação do titular de uma função pública para requerer segurança contra ato do detentor de outra, tendente a obstar ou usurpar o exercício da integralidade de seus poderes ou competências: a solução negativa importaria em "subtrair da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito".

pessoa de direito público interno, não podemos deixar de notar, entretanto, que o Judiciário estadual, como órgão que exerce uma parcela do poder soberano, é titular de direitos e, sobretudo, de prerrogativas constitucionais, que não podem ser malferidos pelos Poderes Executivo e Legislativo.

A idéia da personalidade judiciária, já antiga em nossa jurisprudência, foi adotada, por exemplo, por esse excelso Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar o Mandado de Segurança n. 21.239, relatado pelo **Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE:**

“I. MANDADO DE SEGURANÇA: LEGITIMAÇÃO ATIVA DO PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PARA IMPUGNAR ATOS DO PRESIDENTE DA REPUBLICA QUE ENTENDE PRATICADOS COM USURPAÇÃO DE SUA PROPRIA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL E OFENSIVOS DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: ANÁLISE DOCTRINARIA E REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

1. A legitimidade ad causam no mandado de segurança pressupõe que o impetrante se afirme titular de um direito subjetivo próprio, violado ou ameaçado por ato de autoridade; no entanto, segundo assentado pela doutrina mais autorizada (Cf. JELLINEK, MALBERG, DUGUIT, DABIN, SANTI ROMANO), entre os direitos públicos subjetivos, incluem-se os chamados direitos-função, que têm por objeto a posse e o exercício da função pública pelo titular que a detenha, em toda a extensão das competências e prerrogativas que a substantivem: incensurável, pois, a jurisprudência brasileira, quando reconhece a legitimação do titular de uma função pública para requerer segurança contra ato do detentor de outra, tendente a obstar ou usurpar o exercício da

*integralidade de seus poderes ou competências: a solução
negativa importaria em "subtrair da apreciação do Poder
Judiciário lesão ou ameaça de direito".*

Conj. Tucumã I, Quadra W8 – Casa 25 – Distrito Industrial – Rio Branco - AC. Cep.: 69.917 – 400 Tel / Fax (68) 3229–1304 ou
9204-7209 e-mail: jorgearakenfilho@hotmail.com

2. A jurisprudência - com amplo respaldo doutrinário (v.g., VICTOR NUNES, MEIRELLES, BUZAID) - tem reconhecido a capacidade ou 'personalidade judiciária' de órgãos coletivos não personalizados e a propriedade do mandado de segurança para a defesa do exercício de suas competências e do gozo de suas prerrogativas.

3. Não obstante despido de personalidade jurídica, porque é órgão ou complexo de órgãos estatais, a capacidade ou personalidade judiciária do Ministério (Público) lhe é inerente - porque instrumento essencial de sua atuação - e não se pode dissolver na personalidade jurídica do Estado, tanto que a ele freqüentemente se contrapõe em juízo; se, para a defesa de suas atribuições finalísticas, os tribunais tem assentado o cabimento do mandado de segurança, este igualmente deve ser posto a serviço da salvaguarda dos predicados da autonomia e da independência do ministério Público, que constituem, na constituição, meios necessários ao bom desempenho de suas funções institucionais.

4. legitimação do procurador-geral da república e admissibilidade do mandado de segurança reconhecidas, no caso, por unanimidade de votos. (omissis)"

(MS 21239, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 05/06/1991, DJ 23-04-1993 PP-06920 EMENT VOL-01700-02 PP-00237).

E o colendo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** também confere aos entes despersonalizados a chamada personalidade judiciária, quando se cuida de defender prerrogativas institucionais próprias e vinculadas à sua independência e funcionamento:

2. A jurisprudência - com amplo respaldo

doutrinário (v.g., VICTOR NUNES, MEIRELLES, BUZAID) -

tem reconhecido a capacidade ou 'personalidade judiciária' de órgãos coletivos não personalizados e a propriedade do mandado de segurança para a defesa do exercício de suas competências e do gozo de suas prerrogativas.

3. Não obstante despido de personalidade

jurídica, porque é órgão ou complexo de órgãos estatais, a capacidade ou personalidade judiciária do Ministério (Público) lhe é inerente - porque instrumento essencial de sua atuação - e não se pode dissolver na personalidade jurídica do Estado, tanto que a ele freqüentemente se contrapõe em juízo; se, para a defesa de suas atribuições finalísticas, os tribunais tem assentado o cabimento do mandado de segurança, este igualmente deve ser posto a serviço da salvaguarda dos predicados da autonomia e da independência do ministério Público, que constituem, na constituição, meios necessários ao bom desempenho de suas funções institucionais.

4. legitimação do procurador-geral da republica e admissibilidade do mandado de segurança reconhecidas, no caso, por unanimidade de votos. (omissis) ”

(MS 21239, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA

PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 05/06/1991, DJ 23-04-1993 PP-06920 EMENT VOL-01700-02 PP-00237).

E o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também

confere aos entes despersonalizados a chamada personalidade judiciária, quando

se cuida de defender prerrogativas institucionais próprias e vinculadas à sua independência e funcionamento:

Conj. Tucumã I, Quadra W8 – Casa 25 – Distrito Industrial – Rio Branco - AC. Cep.: 69.917 – 400 Tel / Fax (68) 3229–1304 ou 9204-7209 e-mail: jorgearakenfilho@hotmail.com